



## EMENDA N.º 2023 – CMMPV 1.185/2023 (à MPV 1185/2023)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória n.º 1.185, de 30 de agosto de 2023, a seguinte redação:

Art. 6º A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, e da CSLL vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

### JUSTIFICATIVA

Na sistemática da MP, o crédito fiscal corresponderia somente ao produto entre as receitas subvencionadas e o IRPJ tendo sido deixada de fora a CSLL.

Segundo a norma tributária deve ser assegurado um paralelismo entre as bases de IRPJ e CSLL, de forma que não faz sentido o crédito em questão não englobar a CSLL.

A lógica por detrás da tributação ou não da subvenção para investimento, é a mesma e decorrem das mesmas normas para o IRPJ e para a CSLL de forma que não há nenhum sentido ou justificativa na norma para que se dê tratamentos distintos.

A propósito, no item 20 da exposição de motivos, leva-se a crer que a não inclusão da CSLL na base do crédito foi um mero equívoco que deve ser corrigido. Veja-se:



\* C D 2 3 9 7 4 2 2 8 2 5 0 0 LexEdit

*“O atual incentivo de exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL será concedido na forma de crédito fiscal reembolsável qualificado. Portanto, as receitas de subvenção ou de doação efetuada pelo poder público irão compor as bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a partir de 1º de janeiro de 2024.”*

Sala das Comissões, em de de 2023

Deputado Federal CLEBER VERDE  
MDB/MA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239742282500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde



LexEdit  
00282242239742282500